

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.827, DE 2013

Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências.

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I – RELATÓRIO

Despacho do Ministro Felix Fischer, Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), datado de 24 de junho de 2013, encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 5.827, de 2013, que estabelece as normas de cobrança das custas devidas nas ações de primeiro e segundo grau da Justiça Federal.

As Tabelas I a IV fixam as custas de acordo com o tipo de processo a ser decidido ou do serviço a ser realizado nas varas e tribunais federais. Em alguns casos, são fixados valores máximos e mínimos. Prevê-se a correção das custas anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), por meio do Conselho de Justiça Federal (CJF). Delega-se aos tribunais regionais federais a competência para fixar, no âmbito de suas jurisdições, o valor do porte de remessa e retorno para a interposição de recursos processados nos próprios autos.

Concedem-se as seguintes isenções: à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, suas fundações e autarquias; aos litigantes que provarem insuficiência de recursos e aos beneficiados pela assistência judiciária gratuita; ao Ministério Público e à Defensoria Pública; aos autores de ações populares, civis públicas e coletivas, relativas ao Código de

Defesa do Consumidor, ressalvados os casos de litigância de má fé; e à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), exclusivamente na defesa de suas prerrogativas.

A proposição determina, ainda, o não pagamento de custas nos casos de *habeas corpus*, *habeas data* e reconvenção e também na obtenção de certidões destinadas à defesa de direitos ou ao esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Os depósitos em pedras e metais e de quantias em dinheiro serão feitos na Caixa Econômica Federal, ou, na sua falta, em outro banco oficial; os depósitos em moeda estrangeira serão feitos no Banco do Brasil S/A. Os depósitos em dinheiro serão corrigidos pelas mesmas regras das cadernetas de poupança, ressalvados os casos disciplinados em lei especial. E o levantamento dos depósitos só poderá ser feito por autorização do juiz.

Estabelecem-se, ainda, os procedimentos de recolhimento das custas. Em termos gerais, o autor deverá pagar 50% do valor no ajuizamento da ação; o recorrente pagará os outros 50% na interposição do recurso. Nas ações rescisórias, o autor terá que pagar 100% do valor no ajuizamento da ação. Ao final, as custas serão reembolsadas pelo vencido, pelas partes proporcionalmente a seus quinhões (processos divisórios e demarcatórios) ou suportadas por quem tiver dado causa à ação. Caso a parte vencida não apresente recurso, ela deverá ressarcir o vencedor apenas nas custas adiantadas, ficando dispensada do recolhimento dos 50% remanescentes.

Nas execuções fiscais, o executado recolherá somente 50% do valor das custas, se o pagamento do débito for realizado no prazo de cinco dias fixado na citação, conforme o art. 8º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980). Se pago posteriormente, serão devidas as custas integrais.

Cabe ao diretor de secretaria a verificação do exato recolhimento das custas, instruindo os autos ao juiz em caso de insuficiência, que determinará sua complementação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem prejuízo do exame dos casos urgentes. A União promoverá a execução das custas nos próprios autos.

A proposição trata, ainda, do pagamento de indenização de transporte aos oficiais de justiça avaliadores, destinada ao ressarcimento de despesas incorridas na utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos.

O PL não alcança as custas referentes à Justiça Estadual, ao próprio STJ e ao Supremo Tribunal Federal (SFT).

Por fim, revoga-se a Lei nº 9.268, de 4 de julho de 1996, que disciplinava o assunto, registrando-se que várias das normas dispostas no Projeto de Lei em análise são similares às contidas na Lei que pretende revogar.

Na justificação do projeto, informa-se que a extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), à qual estava indexado o valor das custas, tornou seu valor irrisório, de caráter meramente simbólico, uma vez que não cobrem sequer as despesas operacionais envolvidas no seu recolhimento, sendo imperiosa a edição de uma nova lei.

No arrazoado produzido pelo STJ, mencionam-se vários aprimoramentos em relação à legislação vigente, destacando-se: a isenção concedida à Defensoria Pública e à OAB, a esta apenas na defesa de suas prerrogativas; a inclusão de mecanismos de desestímulo à apresentação de recursos protelatórios, como no caso em que a parte vencida fica dispensada de recolher metade do valor das custas, quando não interponha recurso; a ampliação das atribuições dos diretores de secretaria, com o objetivo de fiscalizar o correto pagamento das custas; a dispensa de inscrição das custas não pagas na Dívida Ativa da União, com vistas a agilizar o processo de sua cobrança; a indexação anual das tabelas ao IPCA, para preservar o valor real das custas; a inclusão de novos feitos e incidentes de competência dos tribunais regionais que não constam das tabelas em vigor; dentre outros aperfeiçoamentos.

A matéria, que tramita em regime de urgência, foi distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e também quanto ao mérito.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – Exame de Adequação Orçamentária e Financeira

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Nesse passo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, contém as seguintes prescrições:

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois

subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

Art. 109. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

(...)

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

Em relação à norma existente, o projeto em exame atualiza a tabela de custas em vigor, prevendo que o Conselho da Justiça Federal reajuste anualmente tais valores com base na variação do IPCA ou índice que venha substituí-lo.

Ademais, inclui ou suprime dispositivos que acarretam aumento de receita pública, mas também as seguintes disposições que implicam renúncia de receita por parte da União:

- inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 2º, § 1º) entre os isentos de pagamento de custas;

- fixação de valor, por assistente, que passa a ser dispensado de recolher valor de custas idêntico ao pago pelo autor (Tabela I – Feitos cíveis em geral, item e).

Em 23 de outubro de 2013, a Secretaria desta Comissão recebeu o Ofício nº 1140/GP da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, o qual encaminha informações complementares referentes à estimativa do impacto orçamentário e financeiro do PL nº 5.827, de 2013.

De acordo com essas informações, as demais disposições do projeto *“simplesmente consolidam situações já existentes, como a isenção da defensoria pública da União, já prevista na Lei n. 9.289/1996 ... e a prevista para o cumprimento imediato da sentença, sem interposição de recurso, quando ao vencido caberá apenas reembolsar ao vencedor as custas que este houver adiantado, ficando dispensado de pagamento dos 50% remanescentes, situação já existente atualmente, apenas tendo o projeto de lei tornado a redação mais clara”*.

As informações esclarecem ainda *“... que a dispensa de inscrição na Dívida Ativa a cobrança de custas não pagas e, conseqüentemente, a desnecessidade da prévia execução fiscal, representa na realidade uma facilitação à realização dos créditos da fazenda pública em juízo, que poderá proceder diretamente à execução de título judicial”*.

Conforme a estimativa do impacto orçamentário e financeiro encaminhada pelo STJ, a arrecadação atual de custas e emolumentos pela Justiça Federal saltaria de R\$ 61 milhões para algo em torno de R\$ 175 milhões em 2014, R\$ 185 milhões em 2015 e R\$ 195 milhões em 2016. As hipóteses de isenção propostas no projeto seriam compensadas pelo reajuste da tabela de custas e emolumentos.

Confrontando as disposições do projeto com as exigências constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, da Norma Interna da CFT e da Súmula nº 1/08-CFT, constata-se que a proposição encontra-se devidamente instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, o que a torna compatível e adequada.

Em face do exposto, opinamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.827, de 2013.

II.2 – Exame do Mérito

No mérito, entendemos que a iniciativa é bastante oportuna e plenamente justificada.

De fato, o congelamento dos valores das custas na Justiça Federal tornou as quantias cobradas irrisórias, insuficientes para cobrir os custos do serviço prestado. Nesse sentido, o projeto de lei propõe valores adequados, e ainda determina sua correção anual com base no IPCA/IBGE.

Além de atualizar os valores das custas para patamares aceitáveis, o projeto traz diversas medidas que desestimulam o litígio, como a dispensa de o vencido pagar metade das custas em caso de cumprimento da sentença, o mesmo ocorrendo, nas execuções fiscais, quando o executado pagar o débito em cinco dias da citação.

O projeto mantém a estrutura de cobrança da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que tem ampla aceitação desde sua vigência, atualizando-a, como é o caso da inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (esta apenas na defesa de suas prerrogativas institucionais) entre os isentos, da previsão de que os depósitos em moeda estrangeira sejam feitos no Banco do Brasil, da troca do termo “alvará” por “autorização do juiz”, e da inclusão de custas para digitalização de peças processuais.

Destaquem-se, ainda, as seguintes medidas: cobrança das custas nos próprios autos, independentemente de inscrição em Dívida Ativa da União; possibilidade de pagamento das custas em qualquer instituição bancária; aplicação das regras previstas para as ações em geral para a oposição; ampliação das atribuições dos diretores de secretaria na fiscalização do correto recolhimento das custas; e previsão de restituição de custas pagas indevidamente.

Na parte técnica, o projeto também merece elogios, e também uma pequena correção.

A jurisprudência firmou entendimento de que as custas judiciais são espécies de tributo, na forma de taxa, que visam a remunerar o Estado pela prestação de serviços à população, e que podem ser exigidas com base no valor da causa desde que a alíquota não seja confiscatória.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF editou a Súmula 667 com o seguinte enunciado: “Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa”.

Cumprindo essas exigências, o projeto de lei traz custas em valores fixos razoáveis, ou em percentuais que variam de 0,5% a 1% do valor da causa, limitados a um valor máximo.

Por se tratar de instituição de tributo, a proposição deve respeitar os princípios constitucionais pertinentes, o que ocorreu diante de sua veiculação por lei (princípio da legalidade), da exigência da taxa apenas para fatos futuros (princípio da irretroatividade), da inexistência de privilégios injustificados (princípio da isonomia), e da cobrança em valores razoáveis (princípio da vedação ao confisco).

Contudo, é necessário também o respeito ao princípio da anterioridade tributária, tanto em sua versão anual, quanto nonagesimal. Nessa toada, não se pode admitir a cobrança das custas judiciais no mesmo exercício financeiro, nem antes de decorridos noventa dias, da publicação da lei que as instituiu ou aumentou.

Cite-se, como respaldo judicial a essa exigência, a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) 3.694-AP, que reafirmou a natureza jurídica de taxa para as custas e emolumentos criados pela Lei nº 959, do Estado do Amapá, publicada em 30 de dezembro de 2005, mas deu à lei interpretação conforme a Constituição, de modo a conferir eficácia aos dispositivos que elevavam a cobrança das custas para apenas 90 dias após sua publicação. Ressalte-se que o mencionado dispositivo havia observado a anterioridade anual, ao estabelecer que a vigência da lei se desse a partir de 1º de janeiro de 2006.

Assim, a simples previsão da vigência da lei na data de sua publicação, como feito no projeto, viola o princípio da anterioridade, pelo que se apresenta emenda que corrige esse vício.

Por todo o exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.827, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação em conjunto com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.827, DE 2013

Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 16 do Projeto de Lei nº 5.827, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 16. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator